



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1000096-52.2016.5.02.0035 (RO)**

**RECORRENTE:** [REDAZIDA]

**RECORRIDO: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.**

**RELATOR: ROSANA DE ALMEIDA BUONO**

**RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - NÃO RECONHECIDA -**  
Demonstrada nos autos a ausência de subordinação, em grau máximo, do autor para com a ré e verificado que esse atuava como verdadeiro empresário, tem-se por afastada a pretensão de reconhecimento de relação empregatícia.

## **RELATÓRIO**

Adoto o relatório da sentença (id d0e543f) da E. 35ª Vara do Trabalho do Fórum Ruy Barbosa de São Paulo/SP, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos da ação.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (id 3a17e74), no qual busca reforma da sentença no que pertine aos seguintes itens: relação empregatícia; férias dobradas com 1/3 constitucional; 13º salários; aviso prévio especial; horas extraordinárias; intervalo intrajornada; FGTS com multa de 40%; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas (id. 0e2c0e8).

## **VOTO**

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **Relação Empregatícia**

Persegue o reclamante a reforma da decisão de origem, na qual foi indeferido o pleito de reconhecimento de relação empregatícia mantida com a reclamada, no interregno de 09.08.1995 a 30.01.2014, quando então exercia as funções de Apresentador.

Vejamos o que emerge do processado.

Incontroverso que as partes mantiveram relação jurídica

duradoura, a qual perdurou por quase vinte anos.

No interregno, o vindicante atuou como apresentador de programas e jornalista.

Compete-nos analisar a natureza jurídica de tal relação, já que o autor sustenta a existência de vínculo empregatício ao passo que a reclamada alega que a prestação de serviços desse em seu favor deu-se em caráter autônomo, tendo o reclamante atuado como jornalista colaborador.

Do exame de todo o conjunto probatório esta Relatora restou convencida quanto ao acerto da decisão originária.

O próprio reclamante forneceu subsídios para tal convencimento em suas declarações feitas no Portal Terra, para qual também se ativava, as quais foram transcritas na contestação. Note-se que, na manifestação quanto à defesa e documentos apresentada sob id 2415af8, o vindicante não impugnou aludido teor, revelando a veracidade da transcrição da matéria.

Do depoimento ao Portal Terra tem-se que o vindicante atuava com liberdade na produção dos programas de TV para a reclamada, sendo responsável pela apresentação do conteúdo desses, chegando ao ponto de editá-los, tendo inclusive apoiadores que lhe davam subsídios para que movimentasse toda a estrutura operacional que montou no município de Florianópolis.

Na matéria para o Portal Terra, o vindicante não economizou declarações no sentido de que sua atuação na área do jornalismo se dava com total autonomia, inclusive aduzindo que ao longo do tempo foi aprimorando seu trabalho a ponto de reconhecer que, na época da matéria, desenvolvia todas as etapas do programa, aí entendidas: sugestão da pauta, produção, execução e finalização.

Na verdade, verifica-se que o reclamante, embora para a imprensa sustente sua autonomia quanto aos programas em que atuou, no presente feito se vale de tese contrária, o que indica que decide a cada momento qual bandeira pretende sustentar, em razão de sua mera conveniência.

Efetivamente, entendo que a decisão de origem encontra apoio no artigo 5º, inciso I, do Decreto 83.284/79, que dita:

*Art 5º O Ministério do Trabalho concederá, desde que satisfeitas as*

*exigências constantes deste decreto, registro especial ao:*

I - colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor".

Os autos indicam que o autor desempenhava o papel de jornalista colaborador, não havendo que se falar em relação empregatícia.

Prosseguindo, impõe-se observar que o reclamante construiu um nome no mercado como jornalista e apresentador dedicado aos esportes radicais. Seu prestígio foi crescendo ao longo do tempo, bem como a estrutura de sua empresa, conforme constou da entrevista ao Portal Terra.

Não há como negar que o demandante atuou como verdadeiro empresário, que explora seu talento jornalístico e suas habilidades esportivas ao extremo.

É verdade que isso consumiu-lhe muito tempo, exigindo dedicação extrema e jornada exacerbada, mas não se está a falar aqui de um mero trabalhador subordinado em grau máximo em uma estrutura empresarial.

A realidade que se denota nos autos é outra, qual seja, um microempresário que decidiu explorar seu potencial jornalístico e esportivo e fazer disso um grande negócio, pois teve acesso a um grande meio de comunicação que, no caso, trata-se da reclamada.

Ainda que se considere que no pólo passivo dos autos consta uma grande empresa televisiva, o demandante negociou com essa por meia da empresa que constituiu e não como um trabalhador hipossuficiente.

Neste cenário, a relação que se configurou foi de duas empresas distintas tratando de seus interesses, não havendo como lhe atribuir a roupagem de natureza empregatícia.

Os sucessivos contratos havidos entre ambas as empresas foram devidamente documentados nos autos, não havendo que se falar que o autor tenha sido ludibriado ou ficado em desvantagem.

A alegação de que a vida do autor girava em torno da ESPN não

merece acolhimento. O demandante era um empresário e se decidiu que sua empresa atuaria em prol de outra, certamente o foi porque o fato lhe era interessante e vantajoso.

O vindicante pinça frases dos depoimentos das testemunhas sem, contudo, levar em conta o contexto dessas, mais que isso, sem considerar que prestou declaração pública ao Portal Terra, quando então enobreceu a sua atuação como verdadeiro empresário, dispondo de total autonomia na direção de seus programas.

Diante de todo o conjunto probatório, esta Relatora restou convencida de que a decisão de origem é fruto de correta análise do julgador, o qual sopesou todas as provas produzidas e atribuiu-lhes o correto valor.

Mantenho o decidido, estando prejudicada a análise dos demais itens do apelo.

## ACÓRDÃO

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer e, no mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Presidiu o julgamento: a Exma. Desembargadora Rosana de Almeida Buono.

Tomaram parte no julgamento: a Exma. Desembargadora Rosana de Almeida Buono, a Exma. Juíza Luciana Carla Corrêa Bertocco e a Exma. Desembargadora Margoth Giacomazzi Martins.

**ROSANA DE ALMEIDA BUONO**  
Desembargadora Relatora

2/

## VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ROSANA DE ALMEIDA BUONO]**



<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>